



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007277/2009-90
ACÓRDÃO	3002-004.410 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 24/01/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO ADUANEIRA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA REPETITIVO N.º 1293 DO STJ. LEI N.º 9.873/1999, ART. 1.º, §1.º. PARALISAÇÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, aplicada em razão do registro de dados de embarque marítimo no Siscomex após o prazo de sete dias estabelecido pelo art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, ostenta natureza administrativa não tributária, por visar primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro. Em consonância com as teses jurídicas vinculantes firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 2.147.578/SP, afeto ao Tema Repetitivo n.º 1293, aplica-se ao presente feito a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999, em razão de paralisações processuais nitidamente superiores a três anos verificadas tanto na primeira quanto na segunda instância administrativa. Extinção do crédito reconhecida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A agência de navegação, na condição de representante do transportador estrangeiro, assume solidariamente a sujeição passiva da obrigação de registrar os dados de embarque no Siscomex, nos termos do art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, do art. 124, inciso II, do CTN e do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei n.º 37/1966. A responsabilidade solidária independe de benefício de ordem e alcança integralmente as penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação instrumental.

NULIDADE. VÍCIO FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 10 DO DECRETO N.º 70.235/1972.

A planilha anexa ao auto de infração, explicitada na própria descrição dos fatos, integra o conjunto probatório do lançamento e dispensa a repetição integral de seus dados no corpo da peça acusatória. Quando a defesa demonstra plena compreensão dos fatos imputados — como evidenciado pela impugnação detalhada apresentada —, afasta-se qualquer alegação de cerceamento ao direito de defesa. Ausência das hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. REGISTRO EFETUADO A DESTEMPO. ATIPICIDADE.

O art. 37 da IN SRF n.º 28/1994 impõe ao transportador — e, solidariamente, ao seu representante — o registro dos dados de embarque no Siscomex no prazo de sete dias contados da realização do embarque marítimo. O descumprimento desse prazo, independentemente de os dados terem sido registrados posteriormente, configura a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, de natureza objetiva, que prescinde da intenção do agente e da análise dos efeitos do ato. A eventual dependência de informações do exportador não exclui a responsabilidade do transportador nem de seu representante pelo descumprimento do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SUJEITA A PRAZO CERTO. INCOMPATIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN.

O cumprimento extemporâneo de obrigação acessória para prestar informação em prazo determinado não configura denúncia espontânea. A infração consuma-se no instante em que expira o prazo sem o registro dos dados, tornando irreparável o dano ao regular funcionamento dos procedimentos aduaneiros de controle de exportação. A prestação posterior, voluntária e anterior à lavratura do auto, não desfaz a infração já consumada nem restabelece a tempestividade que a norma exige.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por

força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA. — nova denominação social de COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, em face do Acórdão n.º 08-039.868, proferido em 31 de julho de 2017 pela 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito constituído no valor de R\$ 1.105.000,00 (um milhão, cento e cinco mil reais).

O feito tem origem em auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, mediante o qual foi exigida multa no valor total de R\$ 1.105.000,00, correspondente a R\$ 5.000,00 por navio/viagem, em razão do registro de dados de embarque no Siscomex com atraso superior a sete dias, relativos a 427 embarques realizados em 221 navios/viagem, em desacordo com o art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510/2005. A infração foi capitulada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003. A apuração foi realizada pela Equipe de Averbação de Manifesto e Retificação de RE Averbado (EQMAX) do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, que identificou os embarques realizados nos exercícios de 2006 e 2007 com registro de dados no Siscomex fora do prazo de sete dias, conforme planilha detalhada anexada ao auto de infração.

Cientificada do auto de infração por via postal em 03/12/2009, a recorrente apresentou impugnação em 30/12/2009, arguindo, em caráter preliminar, ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter atuado como mera agente de navegação e representante dos transportadores marítimos estrangeiros Montemar Marítima S/A, Compañía Libra de Navegación

(Uruguay) e Compañia Sud Americana de Vapores S/A, e nulidade do auto de infração por vício formal consistente em descrição dos fatos incompleta e incorreta. No mérito, sustentou a não caracterização da infração, sob o argumento de que o registro dos dados houve, ainda que a destempo, e de que a conduta não se amoldaria ao tipo legal por ausência de embarço à fiscalização aduaneira; e, subsidiariamente, a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, ao fundamento de que todas as informações teriam sido prestadas antes da lavratura do auto de infração.

A 2.ª Turma da DRJ/FOR, no Acórdão n.º 08-039.868, rejeitou as preliminares e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. Reconheceu a responsabilidade solidária da agência de navegação como representante do transportador estrangeiro, nos termos do art. 124 do CTN e do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei n.º 37/1966, reforçando que a própria impugnante reconheceu, em suas alegações, ter sido a responsável pela prestação dos dados de embarque. Afastou a nulidade ao constatar que a planilha integra o auto de infração e que a impugnação evidenciou plena compreensão dos fatos. No mérito, aplicou o enquadramento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, esclarecendo que a penalidade tem natureza objetiva e independe da existência de embarço à fiscalização, e rejeitou a denúncia espontânea com base na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 8/2016.

Cientificada do acórdão em 08/08/2017, a recorrente interpôs recurso voluntário em 28/08/2017, sustentando, em síntese: a ilegitimidade passiva da autuada, que teria agido na condição de representante legal do transportador; a existência de vício formal no auto de infração, por não atender às exigências do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972; a não caracterização da infração, por atipicidade da conduta, uma vez que o registro dos dados de embarque ocorreu, ainda que fora do prazo, e que os dados dependiam de informações prestadas pelo exportador; e a aplicabilidade da denúncia espontânea, por ter a informação sido prestada antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Em sessão de 25 de setembro de 2025, a 2.ª Turma Extraordinária da 3.ª Seção do CARF, por unanimidade, resolveu sobrestar a apreciação do recurso voluntário até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais n.os 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo n.º 1293 do STJ, nos termos da Resolução n.º 3002-000.539. Em 17/03/2026, certificado o trânsito em julgado do referido tema, os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Relator para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I. Da tempestividade

A recorrente tomou ciência do Acórdão n.º 08-039.868 em 08/08/2017 e apresentou recurso voluntário em 28/08/2017, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972. O recurso é, portanto, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

II. Da prescrição intercorrente — Tema Repetitivo n.º 1293 do STJ

Superada a questão da admissibilidade, incumbe a este Colegiado examinar, antes de qualquer outra matéria, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito, questão que foi objeto do sobrestamento determinado na Resolução n.º 3002-000.539, de 25/09/2025, em razão da pendência de trânsito em julgado do Tema Repetitivo n.º 1293 do STJ.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.147.578/SP, afeto ao Tema Repetitivo n.º 1293, fixou teses jurídicas de eficácia vinculante estabelecendo que a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária quando paralisados por mais de três anos, e que a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é administrativa — e não tributária — quando a norma violada visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que reflexamente colabore para a fiscalização da arrecadação tributária.

No caso dos autos, a multa foi capitulada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, aplicada pelo descumprimento do prazo de sete dias para o registro de dados de embarque no Siscomex, nos termos do art. 37 da IN SRF n.º 28/1994.

A obrigação de registrar tempestivamente no Siscomex os dados pertinentes ao embarque da mercadoria destina-se, de forma precípua, ao controle aduaneiro das operações de exportação e à regularidade do serviço de fiscalização das cargas que saem do território nacional, sem vínculo direto e imediato com a arrecadação ou fiscalização de tributos sobre a operação subjacente. A sanção correspondente, portanto, ostenta natureza administrativa não tributária, subsumindo-se integralmente às teses vinculantes firmadas no Tema 1293.

A cronologia do processo não deixa margem a qualquer dúvida quanto à configuração da prescrição intercorrente. A recorrente apresentou sua impugnação em 30/12/2009, e o feito somente foi julgado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza em 31/07/2017, por meio do Acórdão n.º 08-039.868, perfazendo um intervalo de

aproximadamente sete anos e sete meses de inércia processual na primeira instância administrativa — período que supera em mais do dobro o marco trienal estabelecido pela Lei n.º 9.873/1999. Na segunda instância, o recurso voluntário foi interposto em 28/08/2017 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 05/02/2025, representando paralisação de aproximadamente sete anos e cinco meses sem despacho ou decisão de mérito — lapso também vastamente superior ao prazo legal de três anos.

Verificadas, portanto, paralisações processuais que superam amplamente, em ambas as instâncias, o limite temporal previsto no art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito exigido, em consonância com as teses vinculantes do Tema 1293 do STJ e com o art. 100 do RICARF/2023. Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por este Colegiado, independentemente de provocação da parte.

III. Das alegações do recurso voluntário — análise subsidiária do mérito

Não obstante a extinção do crédito reconhecida na seção anterior afaste a necessidade de exame do mérito recursal, passa este Relator a enfrentá-lo subsidiariamente, para fins de completude da prestação jurisdicional administrativa e de eventual controle externo do presente acórdão.

III.1. Da ilegitimidade passiva

A recorrente sustenta que teria atuado, em todos ou em parte dos casos constantes da planilha anexa ao auto de infração, como mera agente de navegação dos transportadores marítimos Montemar Marítima S/A, Compañía Libra de Navegación (Uruguay) e Compañía Sud Americana de Vapores S/A, e que, nessa condição de mandatária, os atos praticados em nome dos transportadores não lhe poderiam ser imputados a título pessoal, invocando o art. 653 do Código Civil e a separação entre mandante e mandatário.

O argumento não prospera. A legislação aduaneira é expressa ao estabelecer a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo cumprimento das obrigações instrumentais de prestação de informações de carga. O art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, elenca como responsável solidário “o representante, no País, do transportador estrangeiro”.

O art. 124, inciso II, do CTN atribui solidariedade passiva às “pessoas expressamente designadas por lei”, e seu parágrafo único afasta expressamente qualquer benefício de ordem. O art. 95, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/1966, por sua vez, responsabiliza pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que de qualquer forma concorra para sua prática ou dela se beneficie.

O regime jurídico da solidariedade passiva aqui aplicável não decorre de interpretação analógica ou extensiva, mas de disposição legal expressa, o que afasta o argumento

de violação ao princípio da legalidade tributária. Ademais, a própria recorrente reconheceu, em suas alegações de mérito, ter sido a responsável pela prestação dos dados de embarque em nome dos transportadores — circunstância que confirma não apenas o vínculo representativo, mas a autoria material dos registros extemporâneos. O STJ, em sede de recursos repetitivos, ao apreciar o REsp n.º 1.129.430/SP, consolidou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro, sem benefício de ordem. A preliminar de ilegitimidade passiva é, portanto, rejeitada.

III.2. Do alegado vício formal do auto de infração

A recorrente insiste, em sede recursal, que o auto de infração seria nulo por descrever os fatos de forma incompleta e incorreta, ao tratar a autuada como transportadora quando em vários casos teria atuado como mera agente, e ao consignar os dados fáticos relevantes — números de DDE, datas de embarque, datas de informação no Siscomex e quantidade de dias de atraso por navio — apenas em planilha anexa, sem reproduzi-los no corpo da peça acusatória, em alegada violação ao art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972.

A argumentação não tem como prosperar.

A planilha referenciada expressamente na descrição dos fatos do auto de infração e fisicamente a ele anexada integra o conjunto documental do lançamento, constituindo parte integrante e indissociável da peça acusatória.

A exigência de descrição dos fatos constante do art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972 não demanda que todo o suporte probatório seja reproduzido literalmente no corpo do auto, sendo suficiente que a narrativa fática remeta inequivocamente aos documentos que fundamentam a exigência — o que ocorreu no caso concreto.

A autoridade fiscal descreveu de forma objetiva a infração, identificou os 427 embarques em 221 navios/viagem, apontou o prazo regulamentar descumprido e indicou o enquadramento legal, remetendo ao anexo para o detalhamento operacional de cada ocorrência.

A alegação de que os fatos foram descritos incorretamente ao qualificar a recorrente como transportadora confunde a sujeição passiva — que a legislação expressamente estende ao representante, por solidariedade — com a descrição fática da conduta.

O auto de infração não atribui à recorrente a condição ontológica de transportadora; aplica-lhe a penalidade na qualidade de responsável solidária, o que está em plena consonância com o ordenamento jurídico.

A prova mais eloquente da ausência de qualquer cerceamento ao direito de defesa é a própria impugnação administrativa apresentada, que, com notável extensão e profundidade técnica, demonstrou perfeito conhecimento de todos os fatos, prazos, navios e ocorrências

constantes da planilha. As hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 são taxativas e não foram verificadas nos autos. A preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

III.3. Da não caracterização da infração

A recorrente sustenta que a conduta não configuraria a infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, por dois fundamentos principais: primeiro, que o registro dos dados de embarque efetivamente ocorreu — ainda que fora do prazo —, de modo que não houve “ausência de prestação” de informação, mas mera intempestividade; segundo, que a multa por embarço à fiscalização, invocada a título ilustrativo no auto, seria inaplicável por não ter havido qualquer obstrução da atividade fiscalizatória.

Nenhum dos argumentos prospera. O tipo infracional previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 sanciona quem “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”. A expressão “na forma e no prazo” é parte constitutiva do tipo: a informação prestada fora do prazo legalmente fixado equivale, para fins de configuração da infração, à ausência de prestação tempestiva da informação.

O art. 37 da IN SRF n.º 28/1994 fixou o prazo de sete dias para o registro marítimo; o descumprimento desse prazo é o núcleo da infração, sendo irrelevante o fato de os dados terem sido eventualmente registrados em data posterior. Admitir o contrário tornaria a obrigação de prazo certo desprovida de qualquer sanção, pois o infrator poderia sempre alegar que o cumprimento tardio afastaria a tipicidade — argumento que não encontra amparo no ordenamento e que esvaziaria por completo a eficácia da norma.

Quanto ao argumento de que a autuação estaria equivocadamente fundamentada em embarço à fiscalização, a pretensão é descabida por razão diversa: o auto de infração foi expressamente e conclusivamente fundamentado na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 — e não na alínea “c”, que trata do embarço à fiscalização.

A referência ao art. 44 da IN SRF n.º 28/1994, que trata do embarço, foi feita a título meramente ilustrativo e contextual, sem que disso resultasse qualquer alteração do enquadramento legal da autuação. A penalidade aplicada tem natureza objetiva, conforme o art. 94, caput e §2.º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, e prescinde da intenção do agente e da efetividade dos efeitos do ato.

O argumento de que o transportador dependeria de informações do exportador para cumprir o prazo tampouco exclui a responsabilidade da recorrente. A norma impõe ao transportador — e ao seu representante, solidariamente — o dever de registrar os dados com base nos documentos por ele emitidos, incumbindo-lhe, portanto, organizar sua cadeia logística de informações de modo a satisfazer o prazo legal. A dependência de dados de terceiros é

circunstância de organização interna da atividade do transportador, que não pode ser oposta à Administração como causa excludente do descumprimento de obrigação legal de prazo determinado. A alegação de atipicidade da conduta é, portanto, rejeitada.

III.4. Da denúncia espontânea

Insiste a recorrente que o registro dos dados de embarque no Siscomex, embora realizado fora do prazo de sete dias, teria ocorrido muito antes da lavratura do auto de infração, lavrado somente em 28/09/2009, configurando, assim, denúncia espontânea apta a afastar a multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A tese é improcedente pelos mesmos fundamentos que levam à sua rejeição sistemática na jurisprudência administrativa consolidada. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN pressupõe, em sua estrutura lógica, que a infração possa ser “reparada” pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscalizatório.

Nas obrigações instrumentais sujeitas a prazo determinado, como o registro de dados de embarque no Siscomex dentro de sete dias, a infração não admite reparação posterior porque se consuma instantaneamente no momento em que o prazo expira sem o cumprimento do dever.

O registro tardio, por mais voluntário que seja, não restitui o estado de conformidade que existiria caso o transportador tivesse cumprido a obrigação a tempo: os órgãos aduaneiros de controle das exportações não terão tido, no momento certo, as informações de que necessitavam para o exercício da atividade fiscalizatória. Esse dano ao regular funcionamento do controle aduaneiro é, por sua natureza, irreparável.

Admitir a denúncia espontânea nessa hipótese equivaleria a transformar o prazo legal em mera recomendação, pois o obrigado sempre poderia descumpri-lo e, posteriormente, ao registrar os dados, afastar qualquer sanção. Essa interpretação não apenas esvaziaria o sentido das obrigações de prazo certo, mas criaria perverso incentivo à intempestividade no cumprimento de deveres instrumentais essenciais ao controle do comércio exterior.

Nesse sentido, a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 8/2016, de efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, é categórica ao declarar inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito normas que estabelecem prazo para a entrega de documentos ou informações por meio eletrônico ou qualquer outro meio eleito pela legislação aduaneira.

A circunstância de o auto de infração ter sido lavrado em data muito posterior ao registro tardio dos dados, setembro de 2009, referindo-se a fatos de 2006 e 2007, não transforma a prestação extemporânea em denúncia espontânea.

O que caracteriza a denúncia espontânea é a compatibilidade estrutural entre a natureza da infração e o mecanismo reparatório do instituto, e não apenas a anterioridade da

conduta do contribuinte em relação ao ato de fiscalização. Nas infrações de prazo certo, essa compatibilidade ontológica inexistente, e a mera anterioridade temporal da prestação da informação em relação à lavratura do auto não é suficiente para configurar o instituto.

A alegação de denúncia espontânea é, portanto, rejeitada.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso voluntário** e reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente em razão das paralisações processuais verificadas tanto na primeira quanto na segunda instância administrativa, superiores a três anos em ambas as oportunidades, em conformidade com as teses vinculantes firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1293 (REsp n.º 2.147.578/SP) e com o disposto no art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999, declarando extintos os efeitos do crédito exigido no presente feito. Rejeito as demais alegações do recurso pelos fundamentos acima já delineados.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA